DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6184/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13926/2015
PROTOCOLO	: 1617947
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
EMPRESAS ADJUDICADAS	: TAVARES & SOARES LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 989.869,72
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 (fls. 135/183) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como unidade licitante.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2003/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a merenda escolar, conforme discriminação consignado no item 2 do Edital (fl. 135).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13, do Edital (fl. 148).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 989.869,72 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) conforme consignado no item VI do instrumento convocatório (fl. 119).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-29486/2015 (fls. 656/660).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-10494/2016 (fl. 661), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2003/2013 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a merenda escolar, conforme discriminação consignado no item 2 do Edital (fl. 135).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13, do Edital (fl. 148).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 989.869,72 (novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) conforme consignado no item VI do instrumento convocatório (fl. 119).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório instaurado com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas,

conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 660), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 10/2015** realizado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 661), *verbis*:

> Pelo que dos Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 21), este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** acima especificado, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2015 (fls. 135/183) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator